



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> José Siqueira Vieira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Mizael Siqueira de Araújo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº 13035503-8</b>	<b>PARECER Nº 0340/2013</b>	<b>APROVADO EM: 18.02.2013</b>

### I – RELATÓRIO

José Siqueira Vieira, mediante o processo nº 13035503-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Luciano Feijão, instituição localizada na Av. Dom José Tupinambá da Frota, 325, Centro, CEP.: 62.010-290, Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Mizael Siqueira de Araújo, tendo em vista este ter obtido êxito no vestibular da Faculdade Estácio / Fic – Curso: Direito.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Luciano Feijão, em Sobral, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Mizael Siqueira de Araújo, de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0340/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2013.

EDGAR LINHARES LIMA  
Relator e Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE